

Filme: DAFNE (Itália - 2018)
 Produtor(es): Vivo Film
 Diretor(es): Federico Bondi
 Distribuidor(es): PAGU DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA
 Classificação Pretendida: Não Informado
 Gênero: Drama/Comédia
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Drogas Lícitas
 Processo: 08017.000707/2019-67
 Requerente: PAGU DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA.

Trailer: NO CORAÇÃO DO MUNDO (Brasil - 2019)
 Produtor(es): Filmes de Plástico
 Diretor(es): Gabriel Martins/Maurílio Martins
 Distribuidor(es): EMBAÚBA FILMES
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Ação
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.000770/2019-01
 Requerente: EMBAÚBA FILMES LTDA

Trailer: BACURAU - TRAILER COMERCIAL (Brasil - 2018)
 Produtor(es): Emilie Lesclaux/Said Ben Said/Michel Merkt
 Diretor(es): Kleber Mendonça Filho/Juliano Dornelles
 Distribuidor(es): VITRINE FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.000775/2019-26
 Requerente: VITRINE FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2019

Inquérito Administrativo nº 08700.006067/2018-18. Representantes: Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC) / Ministério da Economia. Representada: Prefeitura do Rio de Janeiro, Prefeitura de São Paulo e Prefeitura de Manaus.

Acolho a Nota Técnica nº 19/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0614721) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação.

Pelos fundamentos apontados na citada Nota Técnica, decido pelo arquivamento do Inquérito Administrativo, com fundamento no art. 13, inc. IV da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 142 do Regimento Interno do Cade. Ao setor processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
 Superintendente-Geral
 Substituto

DESPACHO Nº 17, DE 5 DE JULHO DE 2019

Inquérito Administrativo nº 08700.002375/2018-66. Representante: ECOMED Serviços Médicos Ltda. Advogados: Amanda Flávio de Oliveira, Bruno Braz e outros. Representados: Unimed Lavras - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira, Thiago Barra de Souza e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 46/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0633183) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação.

Decido pela instauração de Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica nos termos dos arts. 13, V, e 67 da Lei nº 12.529/2011, c/c os arts. 175 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face da seguinte representada: Unimed Lavras - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, em razão da prática de condutas passíveis de enquadramento nos incisos III, IV, XI e XII do §3º, art. 36 da Lei 12.529/2011. Notifique-se a representada, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste mesmo prazo, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, as quais serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Cade. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 195, §2º do Regimento Interno do Cade. Ao setor processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
 Superintendente-Geral
 Substituto

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 4 DE JULHO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeado pelo Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e o art. 130, VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprova o Regimento Interno do Ibama, e

Considerando a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 2006; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02001.003366/2013-89, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Ibama nº 9, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º- A. Nos casos previstos no artigo 19 do Decreto nº 6.660, de 2008, o empreendedor poderá informar ao Ibama que apresentou solicitação de autorização de supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica ao órgão estadual.

Art. 14-A. No caso de indeferimento de anuência, caberá pedido de reconsideração ao Superintendente no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º A legitimidade para interpor o pedido de reconsideração será avaliada pelo Ibama na forma do artigo 58 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§2º O Superintendente terá até 30 (trinta) dias para analisar o pedido de reconsideração, sendo que nesta fase, é facultado ao órgão ambiental demandante a solicitação de uma reunião de exposição técnica da equipe do empreendedor para apresentação de justificativas e providências, dando subsídios para a tomada de decisão.

Art.14-B. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Presidência do Ibama.

Art. 2º O art. 13 da Instrução Normativa Ibama nº 9, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Nos casos em que a vegetação passível de anuência seja suprimida com autorização de supressão de vegetação, sem anuência prévia do Ibama, deve ser exigida, além das sanções aplicáveis, uma compensação ambiental equivalente ao dobro da área desmatada para fins de reparação do dano ambiental e regularização do empreendimento. (NR)

Art. 3º Fica revogado o item 5 do Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 9, de 25 de fevereiro de 2019.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Renova a portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo da Estação Ecológica Maracá Jipioca no estado do Amapá. (processo SEI nº 02122.000418/2019-84).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014, considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos; considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS; considerando a Portaria IBAMA nº 32/2003, que cria e define a atual composição do Conselho da Estação Ecológica Maracá Jipioca; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais; considerando as proposições apresentadas no Processo SEI nº 02122.000418/2019-84, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica Maracá Jipioca é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte: I - ÓRGÃOS PÚBLICOS: a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação; e b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação. II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO/MORADORES DO ENTORNO: a) Setor de Turismo b) Setor de Proteção c) Setor de Pesca d) Setor Agricultura e Extrativismo vegetal III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E COLEGIADOS: a) Sindicatos IV -ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO a) Universidades públicas e privadas b) Centros e Institutos de Pesquisa V -ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS a) Serviços autônomos e federações b) Organizações não governamentais §1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes. §2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Estação Ecológica Maracá Jipioca ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Estação Ecológica Maracá Jipioca que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Estação Ecológica Maracá Jipioca são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEXANDRE OTI MENINI

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Renova a portaria e modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Mãe Grande de Curuçá no estado do Pará (processo SEI nº 02122.001184/2018-10).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014, considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos; considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS; considerando o Decreto s/n, de 13 de dezembro de 2002, que criou a Reserva Extrativista Marinha de Mãe Grande de Curuçá; considerando a Portaria IBAMA nº 24/2006, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Mãe Grande de Curuçá; considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais; considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº 04, do Instituto Chico Mendes, no Processo SEI nº 02122.001184/2018-10, resolve:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Mãe Grande de Curuçá é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte: I - ÓRGÃOS PÚBLICOS: a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação; e b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação. II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO/BENEFICIÁRIOS DA UNIDADE/MORADORES DO ENTORNO: a) Associações comunitárias b) Associações de pescador(a) e aqüicultor(a)

